

**PORTARIA-SEDUC Nº 257, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

**DESIGNAR**

KEILA ALVES FREITAS RAMALHO, número funcional 958119-3, Professora Normalista, para exercer a função de Assessor Regional de Gestão Administrativa e de Pessoas, da Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes de Dianópolis, a partir de 8 de fevereiro de 2021.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR

Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

**PORTARIA-SEDUC Nº 258, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

**DISPENSAR**

CLÁUDIA SANTANA DE FRANÇA MELO, número funcional 1052276-4, Professora da Educação Básica, da função de Assessor Regional de Gestão Administrativa e de Pessoas, da Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes de Dianópolis, a partir de 8 de fevereiro de 2021.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR

Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

**PORTARIA-SEDUC Nº 259, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

**DISPENSAR, por motivo de aposentadoria**

ROSEMARY LEÃO PEREIRA, número funcional 496616-3, Professora da Educação Básica, da função de Diretora da Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Comendador Pádua Fleury, no Município de Pedro Afonso, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Pedro Afonso, a partir de 5 de fevereiro de 2021.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR

Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

**PORTARIA-SEDUC Nº 274, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2021.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado; o art. 1º, §2º, da Lei nº 1.751, de 18 de dezembro de 2006, e tendo em vista o Processo nº 2019/27000/017360 e a Declaração da Universidade, resolve:

PRORROGAR, a pedido, no período de 22 de fevereiro de 2021 a 01 de julho de 2021, o Afastamento para Aprimoramento Profissional conferido a servidora LUCYMARA DA SILVA SANTOS SOBRINHO, matrícula nº 1148290-1, Professora da Educação Básica, lotada na Escola Estadual Marechal Rondon, município de Araguaína, a fim de concluir o Curso de Mestrado Profissional em Filosofia, oferecido pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, concedido por meio da PORTARIA-SEDUC Nº 2708, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR

Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

**SECRETARIA DA FAZENDA****COMISSÃO DE FIXAÇÃO DE METAS****RESOLUÇÃO Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a fixação da meta global de arrecadação do ICMS para a Secretaria da Fazenda, referente ao mês de março de 2021.

A COMISSÃO DE FIXAÇÃO DE METAS, instituída nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 1.209, de 21 de fevereiro de 2001 e composta na conformidade do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 5.164, de 8 de dezembro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.209/2001, e o art. 8º do Decreto nº 5.164/2014.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fixar a meta global de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o mês de março de 2021 em R\$ 259.035.714,25,

Parágrafo único. A meta de arrecadação foi calculada conforme parágrafo único, art. 3º da Lei nº 1.209/2001, combinado com o art. 8º do Decreto nº 5.164, de 8 de dezembro de 2014.

Art. 2º A meta global de arrecadação do ICMS poderá ser revista até 16 de março de 2021, considerando:

I - a deterioração recente das variáveis que fundamentam a sua mensuração, devido à pandemia pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

II - o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2021.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
Secretário da Fazenda

MARCUS AUGUSTO HEIN RODRIGUES Assessor Técnico Fazendário	HELDER FRANCISCO DOS SANTOS Superintendente de Administração Tributária
---	---

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO****ACÓRDÃO Nº: 001/2021**

PROCESSO Nº: 2014/6040/502808  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.094  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/001847  
RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.041.267-0  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS E MULTA FORMA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERROS E INCONSISTÊNCIAS NO LEVANTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige ICMS e Multa Formal, amparada em levantamento elaborado com erros e imprecisões.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração, por cerceamento de defesa. O representante fazendário Paulo Róberio Aguiar de Andrade fez sustentação oral e pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de fevereiro 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya  
Presidente em exercício

**ACÓRDÃO Nº: 002/2021**

PROCESSO Nº: 2016/6040/505642  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.063  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005129  
 RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRAVATÁ LTDA - EPP  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.802-3  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige ICMS proveniente de crédito aproveitado sem especificar sua origem.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, erro na determinação da infração e não cumprimento do art. 35, da Lei nº 1.288/2001. No mérito, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 60.362,77 (sessenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) mais os acréscimos legais). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal  
 Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya  
 Presidente em exercício

**ACÓRDÃO Nº: 003/2021**

PROCESSO Nº: 2016/6040/505643  
 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.075  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005130  
 RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRAVATÁ LTDA - EPP  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.802-3  
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal por descumprimento de obrigação acessória, com alteração da penalidade, excluídas as notas fiscais repetidas ou inexistentes.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, erro na determinação da infração e não cumprimento do art. 35, da Lei nº 1.288/2001. No mérito, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração, com alteração da penalidade para o previsto no art. 50, X, alínea "d" da Lei nº 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e parte do campo 5.11 R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: 4.11 R\$ 398.027,05 (trezentos e noventa e oito mil, vinte e sete reais e cinco centavos) e parte do campo 5.11 R\$ 841.008,53 (oitocentos e quarenta e um mil, oito reais e cinquenta e três centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de fevereiro 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal  
 Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya  
 Presidente em exercício

**ACÓRDÃO Nº: 004/2021**

PROCESSO Nº: 2012/6640/500699  
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.090  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012/003006  
 RECORRIDA: SUPERMERCADO BATUTÃO LTDA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.383.666-3  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

I - ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRODUTOS COM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que exige ICMS e Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória, com alteração da penalidade, excluídas as notas fiscais referentes a outras operações.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado erro na determinação da infração.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: parte do campo 4.11 R\$ 33.307,41 (trinta e três mil, trezentos e sete reais e quarenta e um centavos), parte do campo 5.11 R\$ 28.068,12 (vinte e oito mil, sessenta e oito reais e doze centavos), parte do campo 6.11 R\$ 35.443,96 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), parte do campo 7.11 R\$ 5.217,72 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), parte do campo 8.11 R\$ 20.040,28 (vinte mil, quarenta reais e vinte e oito centavos), parte do campo 9.11 R\$ 34.893,04 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos) e parte do campo 10.11 R\$ 42.435,26 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), mais os acréscimos legais, e absolver das imputações que lhe faz nos valores de: parte do campo 4.11 R\$ 1.045,81 (um mil, quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), parte do campo 5.11 R\$ 2.084,43 (dois mil, oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), parte do campo 6.11 R\$ 1.406,07 (um mil, quatrocentos e seis reais e sete centavos), parte do campo 7.11 R\$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), parte do campo 8.11 R\$ 580,54 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), parte do campo 9.11 R\$ 917,72 (novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), e julgar nulo por erro na determinação da infração o lançamento do campo 11.11. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dias do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal  
 Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya  
 Presidente em exercício

**ACÓRDÃO Nº: 005/2021**

PROCESSO Nº: 2016/6640/504244  
 REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.218  
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004039  
 RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.032.744-06  
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

I - ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO. LEVANTAMENTO RETIFICADO. INFRAÇÃO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS, quando demonstrada a inexistência do crédito reclamado.

II - ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige ICMS originado de levantamento retificado e recolhido pelo sujeito passivo, ficando extinto pelo pagamento.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 5.11 R\$ 622,54 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme termo de aditamento de fl. 274, mais os acréscimos legais, e extinto pelo pagamento conforme documentos de fls. 317/320, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 10.100,89 (dez mil e cem reais e nove centavos). O advogado Gabriel Rosa da Rocha e o representante fazendário Rui José Diel fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Gilmar José Bonzanini. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya  
Presidente em exercício

## ACÓRDÃO Nº: 006/2021

PROCESSO Nº: 2016/6040/505641  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.055  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005128  
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRAVATA LTDA-EPP  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.802-3  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DO ESTADO DO TOCANTINS - FECOEP. PAUTA FISCAL. NULIDADE - É nula a reclamação tributária com a utilização da pauta fiscal na definição da base de cálculo, em operações interestaduais, quando não demonstrado que o preço praticado pelo sujeito passivo não mereça fé, nos termos do artigo 148 do CTN e Súmula nº 431 do STJ.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário para acolher a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração em razão do uso de pauta fiscal na composição da base de cálculo, arguida pelo conselheiro Ricardo Shiniti Konya, para julgar nulo o auto de infração. A advogada Flávia Gomes dos Santos e o representante fazendário Rui José Diel fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2021.

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Voto vencedor

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

Elena Peres Pimentel  
Presidente em exercício

## ACÓRDÃO Nº: 007/2021

PROCESSO Nº: 2016/6040/505648  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.048  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005142  
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRAVATA LTDA-EPP  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.802-3  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. PAUTA FISCAL. NULIDADE - É nula a reclamação tributária com a utilização da pauta fiscal na definição da base de cálculo, em operações interestaduais, quando não demonstrado que o preço praticado pelo sujeito passivo não mereça fé, nos termos do artigo 148 do CTN e Súmula nº 431 do STJ.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por utilização de pauta fiscal na elaboração da base de cálculo e erro na determinação da infração, proposta pelo conselheiro Ricardo Shiniti Konya, para julgar nulo o auto de infração. Voto divergente do conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. O Advogado Daniel Almeida Vaz e o Representante Fazendário Rui José Diel fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. O representante fazendário pediu nova auditoria na empresa, conforme previsão do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2021.

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Voto vencedor

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

Elena Peres Pimentel  
Presidente em exercício

## SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 097/2020

A Pregoeira da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO da SECRETARIA DA FAZENDA, com base no Decreto nº 6.081/2020 do Governador do Estado do Tocantins, torna público para conhecimento dos interessados, a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 097/2020 da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO, realizada por intermédio do site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para as empresas abaixo relacionadas e classificadas no certame, em conformidade com as descrições constantes em suas Propostas de Preços e exigidas no edital, anexos aos autos:

Empresa: DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI - ME  
CNPJ: 02.610.348/0001-26

ITEM	QTD	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNT	VALOR TOTAL
14	100	PCT	SAPATILHA PRÓ-PE DESCARTÁVEL, uso único e individual. Formato anatômico. Soldado eletronicamente por ultrassom. Baixo desprendimento de partículas. 100% polipropileno. Elástico soldado no solado e em toda sua circunferência de abertura. Gramatura 50g/m². Pacote com 100 unidades.	MULTILASER	15,00	1.500,00
18	200	CX	LUVA LONGA TIPO FLEX PARA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL; Fabricada em E.V.A, siliconado; Comprimento 80 cm. Caixa com 100 unidades.	WALMUR	84,00	16.800,00
24	300	UN	MACACÃO DE SEGURANÇA, TAMANHO GG. Composição: confeccionado em não tecido de fibras extrudadas de polipropileno com no mínimo 40% de sua composição em 3000 massas, laminado em filme respirável de polietileno de baixa densidade com gramatura de no máximo 65g/m² e de espessura de laminação não maior que 0,30mm. Deverá ter proteção biológica comprovada e proteção contra penetração viral ou patogênicos por fluidos sanguíneos e proteção contra partículas secas maiores que 0,5 micras.	MULTILASER	15,00	4.500,00